



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374476

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5523

Agravo de Instrumento Processo nº **2112340-76.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GENILSON MENDES DA SILVA** contra r. decisão proferida às fls. 153/156, nos autos principais do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na qual a MMª. Juíza *a quo* deferiu o pedido do credor “*para o fim de determinar a inclusão de seus presidente e diretores Oziel Francisco da Silva, Antonia Pereira da Silva, Genilson Mendes da Silva e Marcos Roberto de Almeida no polo passivo do cumprimento de sentença de nº 0004633-90.2022.8.26.0161.*” (sic).

Inicialmente, o agravante aduz ter postulado a gratuidade processual em Primeiro grau. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, posto ter exercido cargo somente como primeiro secretário, e não como sócio ou administrador. No mérito, defende a ausência de prova acerca da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme estabelece o artigo 50 do Código Civil. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão vergastada.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo de instrumento foi interposto em 14 de abril de 2025 e a r. decisão de fls. 153/156, dos autos originários, que ora se pretende ver reformada, foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 19/03/2025 e publicada no primeiro dia útil seguinte (20/03/2025), de acordo com a certidão acostada às fls. 159/160 dos autos principais.

Os artigos 219 c/c 1.003, §5º, do Código de Processo Civil dispõem que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados em dias úteis.

Dessa forma, o prazo para interposição deste recurso se encerrou em 10 de abril de 2025, sem constar indisponibilidade no Sistema SAJ ou feriado em Diadema (<https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados> e <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriodos/ExpedienteForense>). Digno de nota que o próprio agravante alega ter efetuado o protocolo no dia 10/04/2025 (fls. 04 do instrumento), todavia, tal ocorreu após o esgotamento do prazo.

Em suma, intempestivo o presente agravo, operando-se a preclusão temporal, não há como apreciar o mérito recursal.

A propósito, em casos semelhantes, este E. Tribunal Bandeirante já decidiu:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Honorários advocatícios contratuais – Este recurso foi protocolado um dia após o fim do prazo – Acolhe-se a preliminar - Não se conhece deste recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319945-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que se reporta aos fundamentos de decisão anterior que manteve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora e determinou a liberação do valor remanescente - Agravo interposto pelo executado - Contagem do prazo para interposição de recurso iniciada a partir da intimação da decisão que efetivamente apreciou a matéria controvertida - Intempestividade caracterizada - Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253185-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023 grifei).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE MANTEVE ANTERIOR DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS À AÇÃO ANTERIOR - NÃO CONHECIMENTO - A determinação de recolhimento de custas relativa à ação anteriormente ajuizada pela autora agravante foi decidido anteriormente, tendo a agravante, no lugar de interpor o recurso voluntário cabível contra referida decisão a partir da data de sua intimação, optou por requerer a sua reconsideração, que não suspende ou interrompe a fluência do prazo recursal, e foi rejeitado pelo MM. Juiz singular - A reiteração do mesmo pedido sem que fosse deduzido fato novo não autorizava a rediscussão de comando precluso - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283224-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022 - grifei).

Dessa forma, **não conheço do recurso**, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator